

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PAULÍNIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Ação de Execução

Processo nº 1004074-04.2016.8.26.0428

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em epígrafe, iniciado por **GERDAU AÇOS LONGOS S/A (“Exequente”)** em desfavor de **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (“Executada”)**, indicado para assumir o encargo de Administrador-Depositário da Penhora de Faturamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA RELAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Honrado com a nomeação, este Administrador-Depositário **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

2. Para tanto, indica como seus prepostos os(as) Srs.(as): **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Graziele Rodrigues Claudino**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 392.555 e no CPF/MF sob o nº 362.262.768-94; **Larissa Espelho Maia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 431.587 e no CPF/MF sob o nº 328.946.598-57, **Gustavo Carvalho Mendonça**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 418.556 e no CPF/MF sob o nº 416.368.208-24, **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dimitri Claudino Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 423.842 e no CPF/MF sob o nº 422.091.068-93, **Carolina Santana Fontes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02; **Mayara Santos Souza**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 397.170 e no CPF/MF sob o nº 391.069.688-05; **Fernando Almiro de Jesus Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 359.421 e no CPF/MF sob o nº 385.517.428-84; **Kelly de Campos Kawagishi Picazio**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 288-995 e no CPF/MF sob nº 320.544.068-48; **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o

nº 445.579, e no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06; **Rafaella Reis Cubero**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 390.762 e no CPF/MF sob o nº 436.278.528-00; **Thais Gusmão Ramos e Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 415.917 e no CPF/MF sob o nº 097.010.194-58; **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Roberta Brandão Fernando**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.926.426-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 437.782.998-08, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58; **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.665.898-85; **Vivian Barrionuevo Sakamoto**; brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.341.931-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 424.211.348-03; **Bruna Rocha Piovezan**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.163.273-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 452.039.688-37; **Verônica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 440.909.408-42; **Barbara Carreiro Rosti Silva**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.065.514-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 456.038.258-12, **Bruna Ballerini Taccola Cunha Lima**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.424.907-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 492.889.858-32, **Naiane Mitiyo Kikuchi**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.470.434-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 507.420.548-45, **Nayara Melo de Oliveira**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, inscrita na OAB/SP-E sob o nº 227.705 portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.948.228-3,

inscrita no CPF/MF sob nº 466.013.748-14, **Valentina Sette Alvaro**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 55.389.603-9, inscrita no CPF/MF sob nº 443.436.068-05, **Veronica Balsarini Machado**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53.318.935-4, inscrita no CPF/MF sob nº 440.909.408-42, **Vitor Lopes Sanches Pereira**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.681.470-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 493.262.328-32, **Aline Alves Ferreira**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.846.851-6; inscrita no CPF/MF sob o nº 392.251.678-39; **João Melo Ferreira** brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.607.131-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 498.432.758-88, **Roberta Uzetto Guastamacchia**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP 276059-O, portadora do RG 42.649.936-0, inscrita no CPF nº 363.750.898-24, **Carla Regina Baptistella**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP280096-O, portadora do RG 43.267.451-2, inscrita no CPF nº 332.319.728-33, **Marcela Macchio Litier**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP255622-O, portadora do RG 43.622.811-7, inscrita no CPF nº 323.982.818-92, **Claudia Mayumi Tada**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP286409-O, portadora do RG 27.058.795-0, inscrita no CPF nº 276.857.688-36, **Aparecida Quintino Leite**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP237572-O, portadora do RG 18.388.675-6, inscrita no CPF nº 032.477.358-79, **Jessica Alves Mota**, brasileira, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP319820-O, portadora do RG 33.888.277-7, inscrita no CPF nº 228.524.018-00, **Pedro Roberto da Silva**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 10.348.575-2 e no CPF/MF sob o nº 030.076.038-89 e **Luis Fernando Giordano**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 95409774, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.597.718-69, todos com endereço profissional na sede do escritório deste Auxiliar.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* iniciada por **GERDAU AÇOS LONGOS S/A**, em desfavor **BENGE**

ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, fundada no inadimplemento dos pagamentos das duplicatas emitidas pela Exequente em razão dos serviços prestados para a Executada.

4. De acordo com a planilha apresentada pela Exequente às fls. 6/11, em 26/09/2020 o valor atualizado da dívida totalizava a quantia de R\$ 53.800,71 (cinquenta e três mil, oitocentos reais e setenta e um centavos).

5. Distribuída a execução, foi proferido r. despacho às fls. 124/125, em que este Douto Juízo determinou a intimação da Executada para a realização do pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

6. Após terem sido realizadas inúmeras diligências para citação da Executada, atendo-se às informações obtidas em pesquisa realizada perante a Junta Comercial de São Paulo (“JUCESP”), conforme petição de fls. 185/186, a Exequente indicou novo endereço para a tentativa de citação.

7. Expedido o Mandado às fls. 194/196, foi realizada a diligência, cumprida parcialmente positivo, nos termos da certidão de fls. 203 dos autos.

8. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Meirinho, não foram encontrados bens para o cumprimento da execução.

9. Às fls. 208, esta Z. Serventia certificou o decurso do prazo sem contestação pela parte Executada.

10. Instada a se manifestar, conforme r. ato ordinatório de fls. 209, a Exequente apresentou petição às fls. 211 dos autos, requerendo a penhora de bens através do sistema BACENJUD.

11. Às fls. 214, a Exequente encartou a planilha com o cálculo atualizado da execução (fls. 217/222), atualizada em 04/05/2018 no valor de R\$ 72.797,26 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

12. A pesquisa BACENJUD retornou negativa, ante a inexistência de valores nas contas bancárias da Executada, conforme r. despacho de fls. 226 dos autos.

13. Adiante, às fls. 228/229, a Exequente pugnou por nova citação da Executada, por meio de sócios.

14. As cartas foram expedidas às fls. 238/239, tendo sido juntados os AR's às fls. 240/241.

15. Às fls. 242/246, a Executada manifestou-se apresentando os documentos necessários para regularizar sua representação processual.

16. Às fls. 249/250, a Exequente apresentou petição informando a oposição dos Embargos à Execução de nº 1003307-92.2018.8.26.0428 e o seu recebimento sem efeito suspensivo.

17. Destarte, foi requerida a penhora de bens através do sistema BACENJUD, no valor atualizado da dívida, na quantia de R\$ 78.933,90 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), conforme planilha atualizada no dia 29/11/2018, fls. 251/252.

18. A penhora foi deferida, nos termos do r. despacho de fls. 256 dos autos.

19. Às fls. 257/259, foi juntado o resultado da pesquisa realizada perante o sistema BACENJUD, que retornou negativa, haja vista a inexistência de valores nas contas bancárias da Executada.

20. Ato contínuo, às fls. 262/263, a Executada apresentou petição requerendo a intimação da Executada para que fossem indicados os bens suficientes para a satisfação da execução, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.

21. Às fls. 266/267, a Executada indicou o único bem imóvel à disposição da empresa, matriculada sob nº 4.623, perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, avaliado em R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

22. Em resposta, às fls. 275/276, a Exequirente recusou o bem indicado pela parte, sob alegação que o referido bem não está registrado em nome da Executada, razão pela qual não pode ser aceito como objeto de penhora.

23. Outrossim, a Exequirente reiterou a necessidade de que a Executada fosse intimada a informar a atual condição de suas atividades empresariais.

24. Intimada a se manifestar, conforme r. ato ordinatório de fls. 280, a Executada apresentou petição às fls. 282/283, oportunidade em que reiterou a indicação do bem para penhora e informou que o imóvel indicado para a penhora é de propriedade do sócio da empresa Executada e sua esposa, juntando, para tanto, o termo de anuência assinado pela terceira interessada.

25. A Executada apresentou petição às fls. 286/288.

26. Às fls. 289, foi proferida r. decisão em que este Douto Juízo entendeu pela inaplicabilidade da multa do artigo 774 do Código de Processo Civil e intimou a Executada a prestar esclarecimento sobre sua atividade empresarial.

27. Às fls. 291/293, a Executada informou a atual localização da empresa (Avenida Doutor Heitor Nascimento, nº 196, Sala 63 – Bloco B, Bairro: Morumbi, na cidade de Paulínia/SP).

28. A Exequente requereu a expedição de Mandado para a Constatação da empresa, nos termos da petição de fls. 296/298 dos autos.

29. Adiante, às fls. 301, foi apresentada a planilha com o cálculo atualizado da dívida, em 27/05/2019, no valor de R\$ 85.334,31 (oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), planilha de fls. 302/303.

30. Em 28/05/2019, foi proferido r. despacho de fls. 304, em que este Douto Juízo determinou a expedição do competente Mandado.

31. O Mandado foi expedido às fls. 306 dos autos.

32. Às fls. 307/310, a Exequente apresentou petição requerendo a penhora no rosto dos autos do processo de nº 0010116-57.2014.8.26.0428, haja vista o pagamento de indenização em favor da Executada.

33. Na oportunidade, foi encartada a planilha de fls. 311/312, com o valor atualizado da dívida em 25/06/2019 na quantia de R\$ 86.064,86 (oitenta e seis mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

34. A penhora no rosto dos autos foi deferida, conforme r. despacho de fls. 319.

35. A Executada apresentou impugnação, fls. 322/325. Em resposta, a Exequente manifestou-se às fls. 329/332.

36. Às fls. 327, foi encartada Certidão do Oficial de Justiça, informando a constatação das atividades da empresa Executada.

37. Em 23/07/2019, foi proferido r. despacho às fls. 333/334, em que este Douto Juízo manteve a penhora por seus próprios fundamentos.

38. A Exequente opôs Embargos de Declaração às fls. 336/338, alegando, em suma, a omissão da decisão quanto à suposta litigância de má fé da empresa Executada.

39. Às fls. 332/344, a Executada apresentou petição, impugnando os Embargos de Declaração e requerendo a manutenção da r. decisão.

40. Às fls. 347/349, a Exequente apresentou novo pedido de penhora no rosto dos autos, desta vez no processo de nº 1026348-60.2018.8.26.0114, haja vista o pagamento de indenização em favor da Executada no valor de R\$ 81.571,60 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

41. Conforme planilha apresentada às fls. 350/351, em 21/08/2019 o valor atualizado da dívida totalizava a quantia de R\$ 87.391,89 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

42. A Exequente apresentou petição às fls. 362/365 com o pedido de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa Executada.

43. Às fls. 368/369, a Exequente pugnou pela separação dos valores no momento em que for expedido o ofício para o registro da penhora no rosto dos autos, com intuito de sejam considerados os valores atinentes aos honorários advocatícios.

44. A penhora foi deferida, conforme r. despacho de fls. 375.

45. A Exequente opôs Embargos de Declaração, especialmente para tratar sobre a omissão quanto a ausência de manifestação do Juiz quanto à penhora de faturamento requerida, fls. 376/377.

46. A Exequente impugnou o pedido de penhora no rosto dos autos, assim como a penhora sobre o faturamento da empresa, às fls. 379/383.

47. Conforme r. decisão de fls. 384, este Douto Juízo entendeu por deferir a penhora sobre os vencimentos líquidos da Executada, no percentual de 5% (cinco por cento).

48. Às fls. 386/391, a Executada apresentou nova impugnação quanto à penhora sobre o faturamento da empresa.

49. O Administrador-Depositário nomeado pelo Juízo apresentou Plano de Trabalho às fls. 396/402 dos autos, oportunidade em que estimou os honorários em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) mensais.

50. A Exequente impugnou a quantia, conforme petição de fls. 405/408.

51. Às fls. 409/410 foi proferida r. decisão em que este Douto Juízo entendeu por rejeitar a impugnação à penhora, apresentada pela Executada, mantendo a determinação de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido.

52. A Exequente reiterou a impugnação dos honorários e informação não oposição ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em parcela única.

53. A Executada opôs Embargos de Declaração às fls. 416/421. A Exequente impugnou, nos termos da petição de fls. 428/430.

54. Em 07/02/2020 foi disponibilizado r. ato ordinatório de fls. 432, sobre a designação de audiência de conciliação. As partes se manifestaram requerendo o cancelamento da audiência, nos termos das petições de fls. 434/435 e 438/439.

55. Nos termos da r. decisão de fls. 444/445, este Douto Juízo entendeu por cancelar a audiência, rejeitar o Embargos de Declaração oposto pela parte e intimar a Administradora Judicial sobre a manifestação da parte.

56. A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 463/469 mantendo os honorários da forma como foram estimados.

57. Às fls. 472/474, a Exequente reiterou a impugnação sobre os honorários e nomeou o subscritor da presente, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, para o exercício do encargo.

58. Adiante, haja vista a discordância das partes, foi proferida r. decisão de fls. 498, em que este Douto Juízo entendeu por nomear como Administrador-Depositário o representante legal da empresa.

59. Diante da inércia da Executada, que deixou de apresentar as informações sobre o representante legal da empresa, foi proferida r. decisão às fls. 518/519, em que este Douto Juízo aceitou a indicação da Exequerente e nomeou o subscritor da presente para o encargo de Administrador-Depositário, intimando-o a se manifestar sobre o aceite do encargo.

60. A Exequerente apresentou pedido de reconsideração as fls. 521/522, indeferido por este Douto Juízo conforme petição de fls. 523.

61. Eis a síntese do processado.

III – DO PLANO DE ATUAÇÃO

III.1 – Da Vistoria *in loco* e apresentação do Termo de Diligência

62. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 384, este subscritor apresenta os termos do seu Plano de Atuação, que a seguir expõe:

- (i) Inicialmente, propõe-se a realização de vistoria *in loco* por este Auxiliar, ou seu preposto previamente constituído para tanto, nos estabelecimentos empresariais da empresa Executada, nos termos do tópico V desta petição, cientificando-a sobre **a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos da Executada BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, devendo tal numerário ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo.

- (ii) Apresentação do “**TERMO DE DILIGÊNCIA**” pelo Administrador-Depositário no ato da vistoria *in loco*, contendo a relação dos documentos contábeis e financeiros a serem entregues pela empresa Executada, os quais servirão de base para a análise do faturamento a ser realizada por este Auxiliar.
- (iii) Este Administrador-Depositário informa, desde que já, que serão requeridos todos os documentos de ordem financeira e contábil da empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** que compreendam o período de 11/2018 a 11/2020, tais como:
- a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado Mensal;
 - c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
 - d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
 - e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
 - f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
 - g) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
 - h) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
 - i) Folha de pagamento de todos os funcionários;
 - j) Projeção de faturamento dos anos de 2021 e 2022;
 - k) Relação dos 15 clientes maiores clientes;
 - l) Disponibilização dos contratos mais relevantes (que representem mais de 5% da receita bruta);

- m) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
 - n) Relação de bens da empresa;
 - o) Disponibilização de todos os contratos;
 - p) Descrição de todas as atividades/serviços exercidas pela empresa;
 - q) Declaração de faturamento, assinado pelo contador responsável;
 - r) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos e solicitação de documentos adicionais;
- (iv) Ato contínuo, a empresa será intimada a encaminhar à este Administrador-Depositário (a) relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e (b) realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da referida empresa, para a realização da análise mensal do faturamento da Executada.

III.2 – Do eventual descumprimento da penhora pela empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

63. Na hipótese de descumprimento pela empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** de qualquer dos atos acima descritos, este Auxiliar noticiará tal fato nos autos e, se o caso, requererá:

- (i) A expedição de mandado para a busca e apreensão dos documentos contábeis e financeiros, descritos no Termo de Diligência a ser apresentado no ato da diligência, a fim de se apurar o faturamento da empresa **BENGE**

ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e viabilizar cumprimento da penhora;

- (ii)** A expedição de ofício para a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que o órgão disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em 2018, 2019 e 2020, e as que possuem a empresa como destinatária, possibilitando que este Auxiliar identifique os principais parceiros comerciais das empresas;
- (iii)** Identificados os principais clientes e parceiros comerciais da empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, este Administrador-Depositário assumirá a tarefa de cientificar os principais clientes e parceiros comerciais da Executada acerca da penhora de faturamento em espeque, requerendo, ademais, que estes depositem eventuais créditos em favor da Executada em conta judicial vinculada a este Juízo;
- (iv)** A realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando **(a)** a informação de todas as contas correntes em nome da empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **(b)** a tentativa de constrição de ativos financeiros;
- (v)** A realização de pesquisa via **INFOJUD** visando **(a)** verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios, com base na declaração apresentada pelas Executada;
- (vi)** Fiscalização periódica no estabelecimento da empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** para a

verificação das operações das atividades comerciais, com o intuito de efetivar a penhora de faturamento.

III.3 – Da constatação de descumprimento reiterado por parte da empresa BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

64. Havendo o descumprimento reiterado pela empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** de qualquer dos atos acima descritos, bem como constatando **(a)** a ausência de postura colaborativa com o Juízo e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique **(b)** atos de disposição, **(c)** omissão, **(d)** oneração, **(e)** blindagem patrimonial ou **(f)** demais atos que evidenciem ausência de boa fé, esta Administrador-Depositário requererá:

- (i)** A destituição dos administradores da empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial¹ ² com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da empresa, inclusive para requerer sua autofalência.

IV – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO

65. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, é nítido que o escopo do trabalho em questão é consideravelmente mais amplo do que o de uma perícia, demandando uma equipe multidisciplinar, que envolve profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

¹ “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

² “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

66. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

67. O Administrador-Depositário deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

68. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração do Administrador-Depositário deve ser condizente com os trabalhos executados.

69. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 7% (sete por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes, bem como dos honorários iniciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para viabilizar o início dos trabalhos.

70. De qualquer forma, este Administrador-Depositário deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

71. Há de se destacar que os honorários da Administrador-Depositário são encargos suportados pelo Executado, mas adiantados pela Exequente para viabilizar o início dos trabalhos.

72. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 93% (noventa e três por cento) em favor da Exequente, bem como de 7% (sete por cento) em favor do Administrador-Depositário.

73. O levantamento na referida proporção propiciará a satisfação tanto da Exequente quanto do Administrador-Depositário, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3^o, 868, *caput*⁴, e 869, §5^o⁵, todos do Código de Processo Civil.

74. Com isso, este Administrador-Depositário opina pela intimação da Exequente para que proceda com o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

75. Após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, esta Auxiliar requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

Banco: Itaú Unibanco (341)
Agencia: 3763
Conta Corrente: 22239-9
CNPJ: 03.679.304/0001-15
Titular: Laspro e Advogados Associados

76. Por fim, este subscritor requer a juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*⁶ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

³ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

⁴ Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁵ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

⁶ www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx

V – DA VISTORIA IN LOCO

77. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, este Administrador informa que comparecerá na sede da Executada, para a realização da diligência inicial, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

78. Outrossim, caso este Administrador-Depositário encontre resistência no cumprimento da diligência, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem de arrombamento, a fim de garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

79. Diante do exposto, este Auxiliar informa que aceita a sua nomeação e apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

80. Com a intimação para início dos trabalhos, este Administrador informa que realizará as vistorias *in loco* na sede da empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

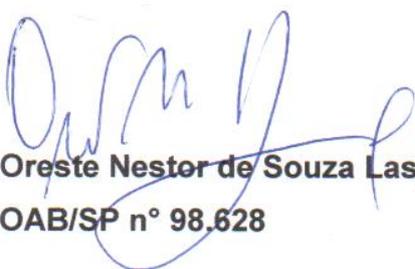
81. Para tanto, requer-se a intimação da empresa **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no **tópico III.1, (iii)**, desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails carolina.fontes@laspro.com.br e penhoradefaturamento@laspro.com.br.

82. Sem prejuízo, pugna pela inclusão deste subscritor, **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, inscrito na OAB/SP 98.628**, no cadastro do processo perante o sistema e-SAJ, possibilitando o recebimento das futuras intimações e publicações do feito.

83. Por fim, honrado com a nomeação, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.


Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628